



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383757-42.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes VINÍCIUS GIORGETTI SALVESTRO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e TAMARA MOTA GIORGETTI SALVESTRO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2383757-42.2024.8.26.0000

Agravantes: Vinicius Giorgetti Salvestro e Tamara Mota Giorgetti Salvestro

Agravado: Unimed de Sorocaba Cooperativa Trabalho Médico

Comarca: Sorocaba

Juiz prolator: Mário Gaiara Neto

Natureza da Ação: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 7183

Ementa: Agravo de Instrumento – Plano de Saúde – Obrigação de fazer – Decisão que acolheu parcialmente embargos de declaração e afastou do tratamento prescrito ao autor as terapias com Musicoterapia e Psicopedagogia – Insurgência do autor – Razoabilidade - Autor, menor, acometido do transtorno do espectro autista– Razoabilidade – Mantidas as sessões de Musicoterapia – Precedentes desta Corte - Afastamento, entretanto, da Psicopedagogia, pois extrapola os limites contratuais – Decisão parcialmente reformada – Agravo parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em autos de ação de obrigação de fazer, em decisão de embargos de declaração, excluiu as terapias relativas à musicoterapia e psicopedagogia, prescritas pela médica assistente, inicialmente deferidas.

Requer o provimento do agravo, para que seja restabelecida a decisão inicial, mantidas as terapias como prescritas no relatório médico de págs. 91/92 dos autos originários.

O agravo foi processado sem a concessão do efeito suspensivo (pág. 37).

Em págs. 45/65, a agravada apresentou contraminuta, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo

provimento do recurso.

É o relatório.

O julgamento será virtual, malgrado a objeção da agravante, haja vista a ausência de prejuízo.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) de nível 3, além de TDAH e Transtorno da Fala e Linguagem.

Em sede de embargos de declaração, manejados pelo agravante, o juízo de origem esclareceu que "a ré deverá disponibilizar as terapias descritas no Relatório Médico de págs. 91/92, pelo método ABA, na quantidade de horas e frequência descritas pela médica que assiste o autor, não podendo a operadora de saúde limitar as sessões ou impor qualquer limitação" (pág. 113).

Posteriormente, em novos embargos declaratórios, estes ajuizados pela agravada, o juízo excluiu da obrigação da ré o "fornecimento das terapias e tratamentos com profissionais que não possuem qualquer relação direta com a área da saúde, quais sejam: musicoterapia, psicopedagogia, e todas as situações descritas para ensino inclusivo, com acompanhamento de monitor ou cuidador, professor auxiliar, seletividade alimentar e plano educacional individualizado" (págs. 214/215).

Em suas razões recursais, o agravante argumenta que é portador de TEA de nível 3 (o mais severo), além de TDAH e Transtorno da Fala e Linguagem. Defende que a prescrição médica deve prevalecer,

sendo abusiva qualquer cláusula que coloque o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV, do CDC). Invoca a Súmula 102 do TJSP e alega que a exclusão do tratamento em ambiente natural poderia causar regressão no desenvolvimento já alcançado e aumento de crises. Sustenta que o rol da ANS representa um patamar mínimo de cobertura. Requer o improvimento do recurso e a manutenção da decisão.

A controvérsia central deste recurso diz respeito à obrigatoriedade ou não de o plano de saúde custear tratamento terapêutico consistentes na musicoterapia e psicopedagogia.

Sobre o tema, o art. 10, caput, da Lei nº 9.656/98 estabelece:

"Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:"
(grifei)

A interpretação do dispositivo legal é clara no sentido de que a cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar deve ser realizada.

O caso em análise, o contrato firmado entre as partes prevê expressamente a exclusão de "consultas e atendimentos domiciliares, mesmo em caráter de emergência ou urgência" (Cláusula 62, inciso XIV) e "despesas não vinculadas diretamente à cobertura deste contrato" (Cláusula 62, inciso XVI), conforme destaca a agravante (pág. 8).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de reconhecer a obrigatoriedade de cobertura para tratamentos multidisciplinares a pacientes com TEA, inclusive terapias não previstas no rol da ANS, porém com a ressalva de que tal obrigação não se estende a atendimentos em ambiente escolar ou domiciliar, conforme recente julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DA ANS. MUSICOTERAPIA. HIDROTERAPIA. EQUOTERAPIA. PSICOPEDAGOGIA REALIZADA POR PSICÓLOGO. COBERTURA OBRIGATÓRIA. PSICOPEDAGOGIA EM AMBIENTE ESCOLAR OU DOMICILIAR E REALIZADA POR PROFISSIONAL DE ENSINO. COBERTURA NÃO OBRIGATÓRIA.

[...]

3. 'A psicopedagogia há de ser considerada como contemplada nas sessões de psicologia, as quais, de acordo com a ANS, são de cobertura obrigatória e ilimitada pelas operadoras de planos de saúde, especialmente no tratamento multidisciplinar do beneficiário portador de transtorno do espectro autista, obrigação essa, todavia, que, salvo previsão contratual expressa, não se estende ao acompanhamento em ambiente escolar e/ou domiciliar ou realizado por profissional do ensino' (REsp n. 2.064.964/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 8/3/2024). Agravo interno improvido. (AglInt no REsp n. 2.122.472/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem se posicionado:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais. Sentença de improcedência. Autor, menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, pleiteia custeio de terapia pelo método ABA em ambiente natural. Exclusão justificada, pois extrapola o conceito de cuidado médico contratual. Cobertura restrita ao ambiente clínico. Precedentes deste Tribunal. Honorários advocatícios majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa. Mantida a distribuição das custas e despesas processuais. Recurso desprovido. (TJSP, Apelação 1059624-67.2023.8.26.0224, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Alberto Gosson, julg. 07/02/2025, registro em 07/02/2025)

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. MÉTODO A.B.A. Paciente menor impúbere portador de transtorno do espectro autista. Prescrição médica de tratamento multidisciplinar pela metodologia A.B.A. Negativa de cobertura por ausência de previsão no rol da ANS. Inadmissibilidade. Limitação ao tratamento. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Não excluindo o contrato o tratamento da doença, não podem ser excluídos os procedimentos, exames, materiais, métodos e medicamentos necessários à cura. Precedentes do STJ e aplicação da Súmula 102 do TJSP. Negativa baseada na alegação de que o tratamento não se encontra previsto nas diretrizes do rol da ANS. Existência de indicação expressa e fundamentada do médico. Lei 14.454/22 que estabeleceu expressamente que o rol não é taxativo. Não caracterizada hipótese de afastamento da obrigatoriedade da cobertura, no presente caso. Custeio de psicopedagogo e terapeuta em ambiente domiciliar e escolar. Descabimento. Pretensão que extrapola o escopo do contrato firmado entre as partes. Sentença mantida. Recursos desprovidos (TJSP; Apelação Cível 1006856-61.2022.8.26.0011;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Vitor Frederico Kämpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2024; Data de Registro: 25/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Tutela de urgência. Autor portador de TEA Transtorno do Espectro Autista e retardo mental. Prescrição de tratamento ABA. Rol da ANS que é meramente exemplificativo. Lista de procedimentos da agência serve apenas como referência para as operadoras de plano de saúde. Cobertura de psicoterapia em ambiente escolar. Ausência de dever de cobertura, por estar fora dos limites do contrato. Atribuição que deve ser conferida à instituição escolar e não ao plano de saúde. Precedentes jurisprudenciais. Tratamentos fora da rede credenciada ficam condicionados à inexistência de prestadores aptos na rede credenciada ou sua indisponibilidade. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2018437-21.2024.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 18/03/2024).

Ação de obrigação de fazer Plano de saúde Sentença de parcial procedência Insurgência do autor quanto à psicopedagogia e assistente terapêutico Menor portador de transtorno do espectro autista Necessidade de tratamentos multidisciplinares pelo método ABA Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese Abusividade da negativa de cobertura das terapias de fonoaudiologia e psicologia pelo método ABA RN nº 539/2022 da ANS que estabeleceu a obrigatoriedade de cobertura ao tratamento para pacientes com TEA pelo método e técnica indicados pelo médico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assistente Inviabilidade de cobertura de psicopedagogo e assistente terapêutico em ambiente escolar/domiciliar, pois foge da finalidade do contrato firmado entre as partes Sentença mantida Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1002484-92.2022.8.26.0650; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024).

A atuação dos profissionais de saúde em domicílio constitui uma relação contratual distinta daquela estabelecida entre o beneficiário e a operadora do plano de saúde. Esta última, por sua natureza, é limitada à assistência médico-ambulatorial em ambiente clínico ou hospitalar, conforme expressamente previsto na legislação.

Cumprе destacar que, embora a indicação médica seja relevante para determinar o tratamento mais adequado ao paciente, não tem o condão de alterar os limites da cobertura contratual e legal. Se o contrato expressamente exclui atendimentos domiciliares e a lei estabelece que a cobertura é limitada a ambientes clínicos ou hospitalares, não pode o Poder Judiciário, sem respaldo legal, impor à operadora de saúde obrigação que extrapola esses limites.

Destaque-se que essa limitação não implica em negar o tratamento adequado ao paciente, mas apenas em delimitar o ambiente em que deve ser realizado o atendimento coberto pelo plano de saúde, preservando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a sustentabilidade do sistema de saúde suplementar.

Nesse sentido, assiste parcial razão ao agravante no tocante à musicoterapia, afastada, apenas, a psicopedagogia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que toca à musicoterapia, de rigor a observância do entendimento atual do C. STJ, representado pelo julgado cuja ementa segue:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. NATUREZA TAXATIVA, EM REGRA, DO ROL DA ANS. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO PARA BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MUSICOTERAPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. REEMBOLSO INTEGRAL. EXCEPCIONALIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer, ajuizada em 23/10/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/04/2022 e concluso ao gabinete em 15/12/2022.

2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a obrigação de a operadora do plano de saúde cobrir as terapias multidisciplinares prescritas para usuário com transtorno do espectro autista, incluindo a musicoterapia; e (iii) a obrigação de reembolso integral das despesas assumidas pelo beneficiário com o custeio do tratamento realizado fora da rede credenciada.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15.

4. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do

espectro autista (TEA).

5. Ao julgamento realizado pela Segunda Seção, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, dentre os quais se inclui o transtorno do espectro autista, e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado.

6. A musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria nº 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto, do beneficiário portador de transtorno do espectro autista.

7. Segundo a jurisprudência, o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento, e, nessas circunstâncias, poderá ser limitado aos preços e às tabelas efetivamente contratados com o plano de saúde.

8. Distinguem-se, da hipótese tratada na orientação jurisprudencial sobre o reembolso nos limites do contrato, as situações em que se caracteriza a inexecução do contrato pela operadora, causadora de danos materiais ao beneficiário, a ensejar o direito ao reembolso integral das despesas realizadas por este, a saber: inobservância de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação assumida no contrato, descumprimento de ordem judicial que determina a cobertura do tratamento ou violação de atos normativos da ANS. 9. Hipótese em que deve ser mantido o tratamento multidisciplinar prescrito pelo médico assistente para o tratamento de beneficiário portador de transtorno do espectro autista, inclusive as sessões de musicoterapia, sendo devido o reembolso integral apenas se demonstrado o descumprimento da ordem judicial que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, observados os limites estabelecidos na sentença e no acórdão recorrido com relação à cobertura da musicoterapia e da psicopedagogia.

10. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 2043003 / SP – Rel. Min^a Nancy Andrighi – 3^a Turma – j. 21/03/2023 – pub. DJe 23/03/2023) (não há sublinhado no original)

Entretanto, solução diversa deve ser dada ao pretendido custeio de sessões de psicopedagogia, porquanto extrapola o objeto do contrato.

Aliás e como já definido pelo C. STJ:

“o acompanhamento terapêutico diário, inclusive em ambiente escolar, é matéria que foge ao âmbito do contrato de seguro saúde, de modo que a ré não está obrigada nem por lei e nem pelo contrato a arcar com esse custo, ficando a sentença reformada nesse ponto, e revogada a liminar anteriormente concedida no que tange a obrigação de custeio de acompanhamento terapêutico diariamente”

(AREsp Nº 1.609.639/SP - Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3^a Turma, j. 20/02/2020).

Nesse diapasão:

APELAÇÕES – PLANO DE SAÚDE – Pretensão de custeio de tratamento multidisciplinar e indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Insurgência das partes – Autoras diagnosticadas com transtorno do espectro autista, transtornos específicos do desenvolvimento da fala e da linguagem, e distúrbios do início do sono e da manutenção do sono – Prescrição médica de tratamento multidisciplinar – Recusa da ré, ao argumento de que as terapias não constam do rol de procedimentos da ANS – Abusividade – Expressa indicação médica – Comunicado nº: 92, de 09 de julho de 2021, que alterou o Anexo II da RN 465/21, tornando obrigatória a cobertura pleiteada em número ilimitado de sessões ao tratamento do diagnóstico de transtorno do espectro autista – Operadora que deve oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente – Inteligência da RN 539/22 da ANS – Psicopedagogia e acompanhante terapêutico que, contudo, extrapolam a finalidade do contrato de plano de saúde, não estando abarcadas no âmbito de atuação do contrato – Obrigação de custeio do tratamento dentro ou fora da rede credenciada – Reembolso parcial na hipótese de as beneficiárias optarem por serviços particulares e reembolso integral em caso de inexistência ou impossibilidade do fornecimento do tratamento na rede credenciada – Danos morais – Inocorrência – O mero descumprimento contratual, por si só, não justifica o acolhimento do pedido indenizatório – Multa bem fixada em R\$1.000,00 por dia de descumprimento, limitada a R\$ 50.000,00, haja vista seu caráter coativo e não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenizatório – Proporcionalidade ao bem da vida tutelado verificada – Honorários advocatícios bem fixados – Sentença parcialmente reformada – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DAS AUTORAS E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. (Apelação Cível 1015142-82.2021.8.26.0554; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

Apelação cível. Plano de saúde. Cobertura para tratamento multidisciplinar pelo método ABA. Autor diagnosticado com autismo. Sentença de procedência. Recurso interposto pela operadora. Contrato de prestação de serviços médico-hospitalares submete-se ao Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao aspecto infraconstitucional, há ainda aplicação da Lei 12.764/2012. Resolução Normativa 465 da ANS, vigente à época da propositura da demanda, previa cobertura para sessões com psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, sem especificar a metodologia a ser adotada. Se a norma não restringia, não cabia ao intérprete restringir. A interpretação mais favorável ao consumidor aderente é no sentido de que havia cobertura obrigatória, ainda que se entenda o rol da ANS taxativo. Atualmente, a questão está resolvida com a edição da RN 539/2022 ANS, que determina que, para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente. Tratamento amplamente indicado pela comunidade médica. Não se trata de método experimental ou educacional. Limitação imposta ao número de sessões fere a natureza do contrato e coloca o consumidor em desvantagem exagerada. Reembolso integral, caso a ré não disponha de profissionais habilitados em sua rede credenciada. No caso, não basta que o prestador esteja localizado no mesmo município, deve ser próximo à residência do paciente. Autor reside em São Paulo, maior cidade do país, bem como é portador de autismo severo, não tem condições de ficar muito tempo em transporte público. Inviável realização do tratamento na clínica indicada pela ré. Ré não está obrigada a pagar por musicoterapia e acompanhante terapêutico, visto que tal serviço não é prestado por profissionais da área médica/saúde. Distribuição dos ônus sucumbenciais mantida. Autor sucumbiu em parte mínima do pedido. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível 1123300-12.2019.8.26.0100; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - MENOR COM DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO

AUTISTA - INDICAÇÃO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PELO MÉTODO ABA E TERAPIAS COMPLEMENTARES - NEGATIVA DE COBERTURA DO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRATAMENTO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA REQUERIDA – NÃO ACOLHIMENTO - COBERTURA DEVIDA – HAVENDO A COBERTURA DA DOENÇA NÃO PODERÁ O PLANO DE SAÚDE LIMITAR SEU TRATAMENTO, NEGANDO-SE AO CUSTEIO OU RESTRINGINDO-SE O NÚMERO DE SESSÕES – A ELEIÇÃO DA MELHOR TERAPÊUTICA ESTÁ SOB A RESPONSABILIDADE DO MÉDICO E NÃO DO PLANO DE SAÚDE – APLICAÇÃO DA SÚMULA 102 DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RESOLUÇÃO NORMATIVA – RN Nº 469/2021 DA ANS, PUBLICADA EM 09/07/2021, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE NÚMERO ILIMITADO DE SESSÕES DE TRATAMENTO PARA PORTADORES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - ALTERAÇÃO DA LEI Nº 9.656/98 PELA LEI Nº 14.454 DE 21 DE SETEMBRO DE 2022 - ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE SUPLEMENTAR QUE CONSTITUI REFERÊNCIA BÁSICA PARA OS PLANOS DE SAÚDE - COBERTURA QUE DEVERÁ SER AUTORIZADA SE COMPROVADA A EFICÁCIA, À LUZ DAS CIÊNCIAS DA SAÚDE, BASEADA EM EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E PLANO TERAPÊUTICO (ROL EXEMPLIFICATIVO) – ATENDIMENTO EM AMBIENTE ESCOLAR QUE NÃO É DEVIDO - ACOMPANHAMENTO TERAPÊUTICO DIÁRIO, EM AMBIENTE ESCOLAR, É MATÉRIA QUE FOGE AO ÂMBITO DO CONTRATO DE SEGURO SAÚDE, DE MODO QUE A RÉ NÃO ESTÁ OBRIGADA NEM POR LEI E NEM PELO CONTRATO A ARCAR COM ESSE CUSTO - PRECEDENTES DESTA COLETA CORTE - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - QUESTÃO QUE ENVOLVE DISCUSSÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACERCA DE INTERPRETAÇÃO E CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE NÃO CONSTITUI ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL, SE NÃO CARACTERIZADAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS QUE TRADUZAM SOFRIMENTO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – READEQUAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1000048-70.2022.8.26.0292; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

Agravo de instrumento – Plano de saúde – Obrigação de fazer - Decisão que defere a tutela de urgência para determinar a cobertura do tratamento multidisciplinar à segurada menor de idade, diagnosticada com transtorno do espectro autista e inquietude excessiva, sugestiva de transtorno de déficit de atenção e hiperatividade e impulsividade - Recurso da requerida - Relatório da médica assistente que confirma a necessidade das terapias - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC – Reversibilidade da medida - Recente inclusão dos tratamentos para pacientes diagnosticados com transtorno global do desenvolvimento, abrangendo o TEA (RN 539/2022) - Terapias com métodos específicos que devem ser mantidas – Escolha do tratamento médico mais adequado ao paciente que compete ao profissional médico – Aplicação da Súmula 102 desta Corte – Tratamento que deve ser prestado junto à rede credenciada e, apenas em sua falta, é que deverá haver o custeio na clínica particular - Exclusão da cobertura da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação das terapias em ambiente escolar e domiciliar, pois estranha ao objeto do contrato - Precedentes deste Tribunal - Desnecessidade de realização de estudo pelo NatJus, cujo parecer não teria caráter vinculante - Provimento, em parte. (Agravado de Instrumento 2227315-19.2022.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

Nem mesmo o advento da Lei 14.254/2021 é suficiente para se impor à ré, nesta altura do procedimento, a cobertura do acompanhante terapêutico, visto que cabe ao Poder Público o desenvolvimento de programa de acompanhamento integral para educandos com transtornos que comprometam o seu aprendizado.

Por fim, nada a ser modificado no que toca à inadmissibilidade de custeio pela ré das sessões de psicopedagogia, tendo em vista que foge do escopo do contrato celebrado, dado o seu nítido caráter pedagógico.

Mais, portanto, não é necessário ao parcial provimento do agravo, apenas para compelir a demandada ao custeio das sessões de musicoterapia, retificada parcialmente a decisão de págs. 214/215.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao agravo, nos termos enunciados.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator